

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR Nº98/2009

**ASSUNTO:** Contra-ordenações laborais e da segurança social  
Efeito meramente devolutivo – Circular nº2

Quando apreciamos a recente **LEI Nº107/2009**, que trata do procedimento aplicável as contra-ordenações laborais e de segurança social, --- vide n/ Circular nº91/2009 ---,

Ou seja, como a ACT; ou o ISS instaura as contra-ordenações, por violação de uma norma por parte do empregador (empresa); e no mesmo processo, a Administração lavra a

“Decisão Administrativa”

que, sendo condenatória, o empregador pode

- Ou concordar com a mesma, e pagar a coima que lhe foi aplicada;
- Ou, não concorda e, então, recorre para o Tribunal. Ora,

Nesta fase, recurso para Tribunal, há uma novidade muito importante, em relação ao regime anterior. No Código Trabalho/versão 2003, não concordando a empresa/arguida com a decisão da Administração,

Por meio da impugnação judicial recorria para os Tribunais, aplicando-se então, como dizia o artº615, Código/2003, o regime geral das contra-ordenações, --- Decreto-Lei nº433/82 (actualizado).

Ora, ao recorrer, a empresa/arguida não necessitava de pagar a coima. O recurso tinha efeito suspensivo, ou seja, paralizava-se com esta actuação da empresa/arguida a execução (o pagamento) da decisão administrativa, que aplicou X de coima, até que o Tribunal se pronunciasse em definitivo. Como se compreende,

Este efeito permitia que a empresa/arguida, não pagando logo, não tivesse de despender de imediato grossa quantia da coima; e, ficasse a aguardar que o Tribunal apreciasse da bondade ou não da actuação da ACT ou do ISS. Ora,

Com a nova Lei nº107/2009, isto mudou. Agora,

Como determina o nº1, artº35, desta lei nº107/2009, a impugnação judicial das coimas, --- ou outras sanções aplicadas pelas autoridades administrativas ---, apenas tem

### um efeito meramente devolutivo

ou seja, ao contrário do que acontecia até agora,

A impugnação judicial, --- o recurso para o Tribunal ---, não suspende a execução da sanção, ou seja, a empresa/arguida, terá de pagar logo, a coima, não obstante ter recorrido !

Ou seja: quer recorra ou não, o Estado quer logo o dinheiro nos seus cofres ! --- Daí,

Para que, agora, obtenha o efeito suspensivo da decisão administrativa, terá a empresa/arguida/recorrente,

➔ de depositar o valor da coima e das custas do processo, em instituição bancária aderente, a favor da autoridade administrativa que proferiu a decisão.

É fácil perceber que a intenção da Administração é de precaver-se contra o "risco" de não vir a receber o valor da coima. Portanto, ou a empresa/arguida paga logo (dinheiro contado); ou, deposita o dinheiro numa conta bancária a seu favor, --- aqui, mediante um esquema com um banco, com os custos conhecidos.

As coimas podem atingir montantes elevados, mesmo quando graduadas pelos mínimos, como pode vêr, em relação às contra-ordenações laborais, no artº554, do Código Trabalho Versão/2009.

Daí, as empresas/arguidas que não possam dispor imediatamente do dinheiro, verão ser executados os seus bens e, embora se aguarde depois pela decisão judicial, é sempre uma vergonha; os fornecedores, ou bancos ficam a saber, com todas as consequências daí resultantes.

O Estado podia passar bem sem este agravamento da situação das empresas. Toda a gente sabe que a ACT (os inspectores da mesma) tem o dedo leve a levantar autos por tudo e por nada. Como dissemos, na Circular anterior, o chamado "auto de advertência" quase que desapareceu, logo,

Veja se cumpre as imposições legais/laborais, e da Segurança Social , para não se ver numa situação desagradável.

*Outubro 2009*

*Carlos F. Santos Casale*